

Recursos Especiais Cíveis n. 0053783-19.2012.8.19.0021

Recorrente 1: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Recorrentes 2: GERLAINE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID 1262, relanço a decisão de admissibilidade recursal do recurso especial de ID 801 (Município de Duque de Caxias), complementando-a com o recurso especial interposto no ID 820 (Gerlaine Souza dos Santos e outro):

Trata-se de recursos especiais tempestivos, IDs 801 e 820, ambos com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, assim ementados:

“Direito Constitucional à Saúde. Município de Duque de Caxias. Ação de indenização por danos morais e materiais do Município de Duque de Caxias pela morte da filha dos autores ainda no ventre materno, em razão da negligência do corpo médico do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo. Sentença de parcial procedência, com a fixação de 150 mil reais para cada autor. Insurgência de ambas as partes. O laudo pericial suplanta qualquer dúvida acerca do nexos causal entre o dano e as condutas dos médicos envolvidos no atendimento da autora em trabalho de parto. Responsabilidade objetiva do Município

comprovada por uma série de erros médicos que culminaram na morte do feto. No mais, verifica-se que os juros e correção monetária foram fixados de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e a sentença não condenou o Município à taxa judiciária. O inconformismo do ente municipal não merece guarida. Por outro lado, o apelo autoral deve ser parcialmente acolhido. Direito Constitucional à Saúde. Município de Duque de Caxias. Ação de indenização por danos morais e materiais do Município de Duque de Caxias pela morte da filha dos autores ainda no ventre materno, em razão da negligência do corpo médico do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo. Sentença de parcial procedência, com a fixação de 150 mil reais para cada autor. Insurgência de ambas as partes. O laudo pericial suplanta qualquer dúvida acerca do nexo causal entre o dano e as condutas dos médicos envolvidos no atendimento da autora em trabalho de parto. Responsabilidade objetiva do Município comprovada por uma série de erros médicos que culminaram na morte do feto. No mais, verifica-se que os juros e correção monetária foram fixados de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e a sentença não condenou o Município à taxa judiciária. O inconformismo do ente municipal não merece guarida. Por outro lado, o apelo autoral deve ser parcialmente acolhido.

BRANDÃO DE OLIVEIRA – Julgamento: 22/08/2024 – QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0000999-78.2015.8.19.0015 – Apelação – Des. ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA – Julgamento: 29/10/2024 – PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO

PRIVADO. Provedimento parcial ao recurso dos autores e desprovedimento do recurso do réu."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DA FILHA DOS AUTORES NO VENTRE MATERNO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA NO INTERIOR DO HOSPITAL MUNICIPAL MOACYR RODRIGUES DO CARMO. REFORMA DA SENTENÇA, NO SENTIDO DE FIXAR DANOS MATERIAIS REFERENTES AOS GASTOS COM O SEPULTAMENTO DO MATIMORTO BEM COMO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DEVIDOS À MÃE. OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelos apelantes(autores) em razão da omissão existente no acórdão quanto aos honorários recursais. II. Questão em discussão 2. Análise de eventual omissão do acórdão quanto à majoração de honorários advocatícios em grau recursal. III. Razões de decidir 3. Omissão reconhecida quanto à majoração da verba honorária de sucumbência reconhecida, em virtude da atuação em grau recursal. IV. Dispositivo e tese 4. Embargos acolhidos para majorar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Tese: Legislação relevante: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 1º e 11 e art. 1.022, incisos I, II e III. "

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MORTE DA FILHA DOS AUTORES NO VENTRE MATERNO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA NO INTERIOR DO HOSPITAL MUNICIPAL MOACYR RODRIGUES DO CARMO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUESTIONADA ENFRENTADA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. I. Caso em exame 1 Embargos de declaração opostos pelos apelantes(autores) em razão da omissão existente no acórdão quanto ao pedido de pensionamento. II. Questão em discussão 2. Análise de eventual contradição e omissão do acórdão quanto à pretensão de pensionamento por danos materiais. III. Razões de decidir 3. Os embargos declaratórios constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil. 4. Na hipótese dos embargos, pretende o embargante o reexame da matéria, que foi objeto de recurso próprio, porém, os embargos de declaração não têm essa finalidade. 5. Omissão e contradição afastadas diante da análise expressa e completa da matéria e dos dispositivos legais pelo acórdão

embargado. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos conhecidos e desprovidos. "

Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS alega violação aos artigos 489, incisos III e IV do CPC e aos arts. 186, 884, 927 e 944 do Código Civil.

Sustenta que o arbitramento da indenização por danos morais destoaria dos critérios legais para sua fixação. Nessa linha, a decisão recorrida violaria os artigos 884, caput, 927, caput e 944 e parágrafo único do Código Civil de 2002, dispositivos não considerados para fixação do quantum indenizatório.

Afirma que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não deve prosperar, primeiramente porque infundada a presente ação, bem como na medida em que traz excessivo ônus ao erário municipal, que poderia ser utilizado, inclusive, na melhoria dos serviços públicos prestados aos munícipes.

Em suas razões recursais, GERLAINE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO alegam violação aos arts. 948, II, 951 e 944 do Código Civil, bem como ao art. 2º do mesmo diploma legal. Afirmam ser presumida a dependência econômica do filho menor, sendo devida indenização por danos materiais aos pais sob a forma de pensionamento, independentemente de prova de atividade remunerada. pontam dissídio jurisprudencial quanto ao pensionamento.

Contrarrazões de GERLAINE SOUZA DOS SANTOS E OUTRO no ID 1195.

Ausentes as contrarrazões da Municipalidade (certidão de ID 1200).

É o brevíssimo relatório.

RECURSO DE ID 801

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente.

Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não

corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido no ID 694:

(...) Ação de indenização por danos morais e materiais do Município de Duque de Caxias pela morte da filha dos autores ainda no ventre materno, em razão da negligência do corpo médico do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo. Sentença de parcial procedência, com a fixação de 150 mil reais para cada autor. Insurgência de ambas as partes.

O laudo pericial suplanta qualquer dúvida acerca do nexo causal entre o dano e as condutas dos médicos envolvidos no atendimento da autora em trabalho de parto. Responsabilidade objetiva do Município comprovada por

uma série de erros médicos que culminaram na morte do feto.

No mais, verifica-se que os juros e correção monetária foram fixados de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e a sentença não condenou o Município à taxa judiciária.

O inconformismo do ente municipal não merece guarida. Por outro lado, o apelo autoral deve ser parcialmente acolhido.

No que tange aos danos materiais, a sentença deixou de considerar os gastos com o sepultamento do natimorto, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Por sua vez, verifica-se que o quantum indenizatório no valor de R\$ 150.000,00 por danos morais para cada um dos autores foi arbitrado com razoabilidade em relação ao genitor/pai.

Todavia, em atenção ao laudo pericial, o modo como os médicos lidaram com a gestante após a constatação do óbito se mostrou especialmente inadequado, de forma a aumentar em demasia seu sofrimento.

A equipe médica, ao não submeter a autora à cesárea – já anteriormente recomendada – para a retirada do natimorto, sujeitou a mãe, recém abalada pelo luto, a manobra extremamente dolorosa e desnecessária, de forma a configurar violência obstétrica.

Assim, o valor indenizatório a título de danos morais para a autora deve ser fixado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A respeito da perda de uma chance, as consequências danosas devem ser consideradas para a majoração do

quantum indenizatório, em relação à genitora/mãe, em razão da violência obstétrica sofrida.

Não há de se falar em indenização autônoma pela perda de uma chance como pretendem os autores, mas em considerá-la como majorante na fixação da verba indenizatória.

Descabida a pretensão de pensionamento, eis que não havia qualquer relação de dependência financeira entre a vítima fatal do evento danoso e os autores. (...)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

No tocante ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que “a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.136.351/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022). No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.115/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha,

Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) VALOR DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA OU EXORBITANTE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O acórdão recorrido assim decidiu sobre a questão, verbis (ID 698):

(...) Assim, a responsabilidade objetiva do Município resta comprovada por uma série de erros médicos que culminaram na morte do feto. No mais, verifica-se que os juros e correção monetária foram fixados de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e a sentença não condenou o Município à taxa judiciária. Desse modo, o inconformismo do ente municipal não merece guarida. Por outro lado, o apelo autoral deve ser parcialmente acolhido. No que tange aos danos materiais, a sentença deixou de considerar o gastos com o sepultamento do natimorto (id 55), no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por sua vez, verifica-se que o quantum indenizatório no valor de R\$ 150.000,00 por danos morais para cada um dos autores foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade em relação ao genitor/pai. (...)

No caso vertente, não há falar em valores irrisórios ou exorbitantes, de modo que a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial também esbarra no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL E REVALIAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que está configurada a responsabilidade por erro médico, bem como reavaliar o valor do quantum indenizatório, é tarefa que exige a incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.298.372/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. 3. ATO ILÍCITO

CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. *A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, quanto à ocorrência de ato ilícito e ao valor arbitrado para a indenização, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno improvido.* (AgInt no AREsp n. 2.212.118/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR. ÓBITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Agravo interno desprovido.* (AgInt no AREsp n. 2.277.638/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

RECURSO DE ID 820

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatório, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do decisum recorrido (fls. 703/704):

“A respeito da perda de uma chance, as consequências danosas devem ser consideradas para a majoração do quantum indenizatório, em relação à genitora/mãe, em razão da violência obstétrica sofrida.

Não há de se falar em indenização autônoma pela perda de uma chance como pretendem os autores, mas em considerá-la como majorante na fixação da verba indenizatória.

Descabida a pretensão de pensionamento, eis que não havia qualquer relação de dependência financeira entre a vítima fatal do evento danoso e os autores.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.

REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

- 1. Ação de compensação por danos morais.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos*

embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **complementando a decisão de ID 1236** e em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especiais de IDs 801 e 820.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente